



Emenda nº , CMMMPV 1171/2023 (à MPV 1171/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.171, de 30 de abril de 2023, os artigos abaixo:

DA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE BENS IMÓVEIS

Art. X Fica autorizada a atualização do valor de bens imóveis localizados no território nacional, adquiridos com recursos de origem lícita até 31 de dezembro de 2022, por pessoas físicas residentes no País e declarados na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas.

§ 1º Poderão optar pela atualização prevista no caput:

I - os proprietários dos bens imóveis, promitentes compradores ou detentores de título que represente direitos sobre bens imóveis, independentemente de registro público; e

II - os inventariantes de espólio cuja sucessão tenha sido aberta até a data de opção pela atualização em relação aos bens imóveis que compõem o espólio.

§ 2º O valor atualizado do bem imóvel será informado pelo contribuinte na data em que formalizar a sua opção.

§ 3º A opção pela atualização a que se refere o § 1º ocorrerá por meio da notificação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e do pagamento integral do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza previsto no art. XX.

§ 4º A notificação a que se refere o § 3º deverá conter:

I - a identificação do declarante;

II - a identificação do bem imóvel;

III - o valor do imóvel constante da última Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas entregue anteriormente à data em que houver formalizado a sua opção; e

IV - o valor atualizado do bem imóvel.

CD/23881.12271-00





§ 5º A opção pela atualização a que se refere o § 1º deverá ser realizada no período entre 1º de janeiro e 30 de abril de 2024.

Art. XX A diferença entre o valor do bem imóvel atualizado na forma prevista no art. X e o seu custo de aquisição será considerada acréscimo patrimonial.

§ 1º Incidirá Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza à alíquota de 4% (quatro por cento) sobre a diferença de que trata o caput.

§ 2º O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza pago na forma prevista neste artigo será considerado como de tributação definitiva.

§ 3º O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza deverá ser pago até o último dia do prazo estabelecido para a apresentação da notificação de que trata o § 3º do art. X.

§ 4º Não se aplicam quaisquer percentuais ou fatores de redução à base de cálculo, à alíquota ou ao montante devido do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza previsto neste artigo.

Art. XXX Para fins de aplicação do disposto no art. 18 da Lei nº 7.713, de 1988, e no art. 40 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, será considerada como data de aquisição a data em que foi formalizada a opção a que se refere o § 1º do art. X.

Art. XXXX O disposto nos art. X ao art. XXX:

I - não se aplica aos imóveis alienados anteriormente à data de formalização da opção pela atualização; e

II - aplica-se somente à terra nua, na hipótese de imóvel rural.

Art. Y A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) do Ministério da Fazenda estabelecerá os procedimentos para o cumprimento do disposto neste Capítulo.





JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objeto a possibilidade de atualização do valor de bens imóveis localizados no país e adquiridos até 31 de dezembro de 2022. A base de cálculo será a diferença entre o valor atualizado e o valor do imóvel, conforme consta na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF). Para tanto, será utilizada a alíquota de 4% (quatro por cento) na modalidade tributação definitiva, vedada a compensação ou restituição.

A opção pela atualização será realizada entre 1º de janeiro e 30 de abril de 2022. O prazo para o recolhimento do tributo decorrente da atualização será o último dia útil do mês limite para a apresentação da referida declaração.

Atualmente, os imóveis são mantidos pelo valor original (custo histórico), e o contribuinte paga entre 15% e 22,5% de imposto de renda sobre o ganho de capital (dependendo da base de cálculo), no momento da venda.

Trata-se, portanto, de uma antecipação de receita para o estado.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da Comissão, de 2023.

Deputado Mendonça Filho

União Brasil/PE

